

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo
– Funpresp–Exe

Douta Comissão Especial de Licitação

Ilmo. Presidente da CEL

Sr. JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA

CONCORRÊNCIA Nº 01/2021

PROCESSO Nº 000.003/2021

FASE DE PROPOSTA TÉCNICA

BUSINESS INTEGRATION PARTNERS DO BRASIL CONSULTORIA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.255.079/0001-02, com endereço de sede na Rua Alvorada, 1.289, 4º andar, Conj. 412, Vila Olímpia, São Paulo, SP, neste ato representado pelo sr. IVAN LUIS NACSA, RG. 29.414.202-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 293.693.338-27, conforme instrumento de mandato constante dos documentos de habilitação, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o item 11 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO (contrarrazões ao recurso)** interposto pela empresa **MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA**, nos termos que passa a expor.

Insurge-se a Recorrente MBS contra a pontuação alcançada pela empresa BUSINESS INTEGRATION PARTNERS DO BRASIL CONSULTORIA LTDA, especialmente, nos critérios de avaliação 3, 4 e 5.

Em que pese os argumentos apresentados pela empresa MBS, é fácil concluir que não passam de exposições protelatórias com o único intuito de diminuir a pontuação da empresa por receio da próxima fase do certame, qual seja, o julgamento da proposta de preços.

Contudo, a empresa BIP, ora Recorrida, demonstrará com clareza a improcedência dos argumentos apresentados pela Recorrente. No mais, as alegações produzidas na peça recursal devem ser rechaçadas, na medida em que a empresa Recorrida é altamente capacitada para a execução do objeto ora licitado. Vejamos:

1. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO 3. FORMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DO GERENTE DE PROCESSOS e CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO 4. EXPERIÊNCIA DO GERENTE DE PROCESSOS EM BPM – BUSINESS PROCESS MANAGEMENT, FERRAMENTAS DE MODELAGEM DE PROCESSOS NOTAÇÃO DE MODELAGEM DE PROCESSOS – BPMN 2.0

A Recorrente MSB alega, inicialmente, que a Recorrida/BIP teria deixado de apresentar documento capaz de comprovar o vínculo com o profissional Pedro Augusto, indicado como “Gerente de Processos”. Alega, ainda, que o contrato social apresentado pela Recorrida teria sido apenas uma tentativa de comprovação de vínculo, mas não seria válido para atendimento à finalidade ao qual se propõe.

Quanto à experiência em BPM do gerente de processos Pedro Augusto, alega que os registros na Carteira de Trabalho (CTPS) apresentados não trazem nenhuma comprovação de experiência do profissional em BPM e ferramentas de modelagem de processos; e que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa “Blue Tree Hotels” não atinge os 7 (sete) anos necessários para obtenção de pontuação máxima.

É o alegado pela empresa MBS que será devidamente contestado.

Primeiramente, cumpre destacar o exposto no item 6.7 do Anexo I – Projeto básico:

“No que tange ao terceiro e quarto critérios do item 6.4, pretende a Funpresp–Exe, com o requisito de Gerente de Processos com formação acadêmica, qualificação técnica e experiência profissional, obter melhores resultados do trabalho por se tratar de um serviço de natureza eminentemente intelectual, facilitando a coordenação e gerenciamento dos trabalhos de mapeamento de processos.”

Neste sentido, o item 6 demonstra uma tabela com as exigências a serem observadas para atribuição dos fatores de pontuação, sendo que as tabelas 3 e 4 tratam das exigências a serem observadas para a indicação do “Gerente de Processos”, para alcançar a pontuação máxima de 20 pontos, sendo elas:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO 3. FORMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DO GERENTE DE PROCESSOS e CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO

Gerente de Processos com curso nível superior, com especialização em Gerenciamento de Projetos e/ou Gerenciamento de Processos e com Certificação PMP (Project Management Profissional) emitida pelo PMI (Project Management Institute) ou com Certificação CBPP – Certified Business Process Professional emitida pela ABPMP (Association of Business Process Management)

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO 4. EXPERIÊNCIA DO GERENTE DE PROCESSOS EM BPM – *BUSINESS PROCESS MANAGEMENT*, FERRAMENTAS DE MODELAGEM DE PROCESSOS NOTAÇÃO DE MODELAGEM DE PROCESSOS – BPMN 2.0

Já nas observações, o Edital descreve a forma em que será avaliada a pontuação para o item 4:

4) A comprovação do fator de pontuação nº 4 – Experiência do Gerente de Processos, em BPM – Business Process Management, ferramentas de Modelagem de Processos Notação de Modelagem de Processos – BPMN 2.0 – se dará da seguinte forma: em se tratando de sócio ou proprietário, por meio da apresentação de contrato social; em se tratando de empregado, se dará por meio de registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha de Registro do Profissional ou contrato de trabalho, com data de início (mês/ano) e término (mês/ano); em se tratando de profissional autônomo, contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum. Deve-se, em qualquer caso, ser apresentado o respectivo currículo do profissional contendo o resumo dos serviços por ele realizados.

Pois bem, nota-se que em relação ao CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO 3 a empresa Recorrida/BIP cumpriu com o solicitado na forma exigida em Edital, não tendo o que ser questionado.

Em nenhum momento, para a comprovação do CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO 3, é exigido que se comprove o vínculo societário. Mesmo não o sendo, a Recorrida apresentou esta comprovação.

Esta alegação *per se*, já demonstra que a empresa Recorrente/MBS pretende imprimir intuito meramente protelatório, trazendo informações ao processo na intenção clara de confundir os nobres julgadores.

Quanto ao CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO 4, o edital da FUNPRESP deseja que o profissional apresentado como Gerente de Processos tenha experiência profissional de 7 anos (para obter a pontuação máxima) e, como documentos comprobatórios,

exemplifica a apresentação de contrato social, carteira de trabalho, contrato de serviço, que conste o início e término dos serviços realizados.

Nota-se que em nenhum momento o Edital exige, para a comprovação do tempo de experiência, o vínculo com a empresa licitante. E nem poderia, uma vez que o intuito do Edital, como descrito acima, é que a empresa tenha profissional com tempo de experiência, sendo indiferente se a experiência do profissional indicou sete anos numa mesma empresa.

Contudo, coincidentemente, ao contrário do que pretende a Recorrente MBS, o Gerente de Processos, Sr. Pedro Augusto, **faz parte do quadro permanente de sócios do Grupo BIP Brasil**, conforme já verificado pela Comissão Julgadora.

O Sr. Pedro Augusto Fernandes de Souza é sócio na empresa Business Integration Partnership Participações do Brasil Ltda, cujos sócios são:

BUSINESS INTEGRATION PARTNERSHIP PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. (conforme no contrato social – fls. 1976):

BIP Holding do Brasil

BIP Desarrollo Global S.L

Pedro Augusto Fernandes de Sousa (dentre outros)

Integram a sociedade da empresa licitante:

BUSINESS INTEGRATION PARTNERS DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.: (conforme contrato social – fls. 455)

BIP Holding do Brasil

BUSINESS INTEGRATION PARTNERSHIP PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Sendo assim, não fica difícil entender que em sendo a empresa BUSINESS INTEGRATION PARTNERSHIP PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. sócia da empresa licitante BUSINESS INTEGRATION PARTNERS DO BRASIL CONSULTORIA LTDA., e estando o Sr. Pedro incluído na empresa BUSINESS INTEGRATION PARTNERSHIP PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., automaticamente, ele também é sócio da empresa BUSINESS INTEGRATION PARTNERS DO BRASIL CONSULTORIA LTDA (licitante).

Talvez, a empresa MBS não esteja familiarizada com tais estruturas societárias, com empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico e, por isso, não conseguiu visualizar a existência do Sr. Pedro como sócio das empresas BUSINESS INTEGRATION PARTNERSHIP PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e da empresa BUSINESS INTEGRATION PARTNERS DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.:



Com efeito, todas as empresas fazem parte do mesmo conglomerado de empresas, operam sob a mesma marca (BIP Brasil) inclusive com compartilhamento de quadro técnico de profissionais.

Pretender induzir o pregoeiro a desconsiderar as capacidades técnicas apresentadas para o referido profissional, em detrimento de particularidades societárias da licitante, nos parece um argumento frágil e sem fundamento; típica manobra para desqualificar o concorrente com o intuito de beneficiar-se da confusão criada.

Assim, ultrapassada a questão societária e não restando dúvidas de que o Sr. Pedro é sócio da licitante, passa-se ao próximo questionamento que será, igualmente, rebatido.

Para comprovar a experiência do Gerente de Processos – Sr. Pedro – em BPM pelo período de sete anos, a Recorrida BIP apresentou:

1 – Sócio do Grupo BIP desde 2009 (12 anos). Conforme os atestados apresentados e conforme comprovado nos critérios 1 e 2, a BIP já se qualificou com pontuação máxima como empresa especializada em BPM;

2 – 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de serviço prestado como **Gerente de Processo** no projeto “Implantação e Manutenção do Sistema de Gestão de Processos e Resultado da Rede Blue Tree Hotels & Resorts”, devidamente comprovado por atestado de capacidade técnica anexo ao processo (fls. do processo nº 1963 e 1964);

3 – 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de serviços prestados como **Gerente de Projetos** no projeto “implantação de instâncias forçadas” na Via Varejo, devidamente comprovado por atestado de capacidade técnica anexo ao processo (fls. do processo nº 499 e 2168).

4 – 1 (um) ano e 7 (sete) meses na função de **Gestor de Processos e Resultados Pleno**, conforme anotação na CTPS (fl. do processo nº 1951) na Meta Eventos e Festas Ltda (atual denominação NOAH Gastronomia e Eventos – Empresa Pertencente ao Grupo Blue Three). Conforme a descrição presente no Currículo do Pedro (fl. 1947), teve como atribuições na sua passagem pela empresa (dentre outras): **“Responsável pela revisão de processos críticos da companhia, com foco em maior eficiência operacional utilizando BPMN”**

Conforme consta no edital, **apenas a apresentação do Contrato Social e Carteira de Trabalho, complementado com o Currículo do profissional** seria **suficiente** para comprovar a experiência do Gerente de Projetos em BPM.

Ainda, de maneira complementar, a Recorrida/BIP apresentou atestado emitido pela Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil S.A. (fl. 1963), atestado emitido pela Via Varejo (fls. 499 e 2168) que demonstram a experiência do Sr. Pedro como Gerente de Processos em BPM.

Cabe ainda destacar, que referidos trabalhos relativos aos atestados foram finalizados entre 2016 e 2017, entretanto, o Sr. Pedro segue atuando como sócio na BIP em projetos de natureza similar e sempre com total dedicação e bons êxitos.

Sendo assim, acertada a decisão do Pregoeiro em atribuir pontuação máxima ao critério de pontuação nº 4 à Business Integration Partners do Brasil Consultoria Ltda. considerando que a documentação apresentada comprova que o Sr. Pedro Augusto Fernandes de Souza possui experiência em BPM por tempo substancialmente maior aos 7 (sete) anos exigidos pelo Projeto Básico.

Dessa forma, resta demonstrada a tentativa frustrada da empresa Recorrente MBS em trazer ao processo alegações com o único intuito de tumultuar o processo e o posicionamento sólido proferido pela equipe julgadora.

2. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO 5. EQUIPE DE PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO SUPERIOR E EXPERIÊNCIA

Conforme relatado pela própria Recorrente, a empresa BIP apresentou 21 profissionais, sendo destes, 20 considerados aptos pela Comissão julgadora, sendo necessário 16 profissionais para obter a pontuação máxima.

Contudo, a empresa Recorrente, em tentativa desesperada, pretendeu desqualificar 18 profissionais, alegando que somente 02 estariam aptos para obter pontuação, o que mesmo sendo claro absurdo, será devidamente rebatido a seguir:

A princípio, importante ressaltar a finalidade do Edital ao exigir o critério de pontuação 5, descrito no item 6.8:

*Quanto ao quinto critério do item 6.4, contar com **equipe de profissionais com nível superior e experiência (analista, arquiteto e assistente de processos)**, apresenta inúmeras vantagens a serem obtidas, tais como: **profissionais com formação acadêmica, equipe mais robusta**, permitindo que a empresa faça uma alocação adequada de profissionais necessários para a realização do projeto, diminuindo a chance de sobrecarga dos profissionais ou até projetos/contratos simultâneos sendo realizados pelos mesmos profissionais, **permitindo a continuidade das atividades e qualidade esperada do contrato**. Também a equipe de profissionais qualificada traz maior eficiência de atuação, trocas de experiência entre todos os componentes de uma única estrutura e padronização de metodologia de trabalho de mapeamento de processos.*

Note que a preocupação do edital é que a empresa contratada deverá contar com **quadro próprio de funcionários**, com formação acadêmica e experiência em processos, o que passará à FUNPRESP maior segurança em relação à capacidade de entrega do objeto por parte da licitante.

Para este fim, a BIP apresentou um quadro composto por 21 profissionais, sendo 20 contratados sob o regime CLT e 1 sócio. Todos os profissionais apresentados possuem formação superior compatível com o objeto e experiência em trabalhos de Mapeamento do Processos, conforme exigência do Projeto Básico.

Com efeito, restou demonstrado que as alegações da empresa MBS, ou carecem de maior experiência, ou foram lançadas de forma eminentemente protelatórias, vejamos:

– **Pedro Augusto Fernandes**

A Recorrida demonstrou a improcedência dos argumentos desferidos em relação ao profissional, estando superada a discussão sobre o vínculo do profissional com a licitante, uma vez que é incontroverso que o sr. Pedro Augusto Fernances é sócio da empresa Business Integration Partners do Brasil Consultoria Ltda.

– Renner Schraiber

Resta claro nos documentos apresentados que o profissional Renner presta serviços para a licitante Business Integration Partners do Brasil Consultoria Ltda. desde 2013. Vejamos: a) em 2013, houve a participação no contrato de prestação de serviços; b) em seguida, integrou o quadro societário da empresa Business Integration Partnership Participações do Brasil Ltda. que, por sua vez, é sócia da empresa licitante. Portanto, indiscutível que Renner também faz parte do quadro societário da licitante.

Também foram apresentados 2 (dois) atestados emitidos em favor da Business Integration Partners do Brasil Consultoria Ltda. onde consta o sócio Renner Buzzato como Analista de Processos: mais uma evidência de comprovação do vínculo entre o profissional e a BIP Brasil.

Novamente, a Recorrente revela sua pretensão de induzir o pregoeiro a desconsiderar as capacidades técnicas apresentadas para o referido profissional em detrimento de particularidades societárias da licitante.

Quanto aos profissionais: Camila Ferreira; Cinthia Trevisoli; Felipe Motta; Fernanda Rocha; Gustavo Gomes; João Paulo; Julia Colella; Lorraine Coisse; Lucas de Faria; Lucas Cruz; Maithe Sato; Pedro Godoy; Rodrigo Deliberato; Rodrigo Frapolli; Thiago Freitas; Vander Bustamante; Vanessa Dalmas, a empresa Recorrente alega de forma generalizada que: *“não há nenhum documento na proposta técnica da recorrida que seja capaz de comprovar experiência em BPM e ferramenta de modelagem de processos da profissional. O único documento apresentado para esta finalidade é a Carteira de Trabalho (CTPS) com os registros dos cargos de X, não se admitindo que tais cargos ‘genéricos’ sejam capazes de comprovar o atendimento de tal exigência”.*

Mencionadas alegações, como já foi constatado pela Comissão de Licitações ao atribuir pontuação máxima neste quesito, não possuem a mínima sustentação, sendo formuladas em base movediça a seguir desqualificadas:

Antes, porém, cabe trazer à tona a exigência contida em edital para pontuação máxima no critério nº 5:

Equipe de profissionais (analistas, arquitetos e assistente de processos) composto com pelo menos 16 até 20 profissionais com curso de nível superior e experiência comprovada em projetos relacionados a Mapeamento de Processos e pelo menos 1 analista por equipe com, no mínimo, 5 anos de experiência em BPM (Business Process Management), ferramentas de modelagem de processos e notação de modelagem de processos de negócio – BPMN 2.0 e Certificação CBPP (Certified Business Process Professional) emitida pela ABPMP (Association of Business Process Management).

Extraí-se do edital a exigência da equipe de profissionais com pelo menos 16 integrantes, com experiência comprovada em Mapeamento de Processos, e não BPM como de forma desatenta, ou ardilosa, coloca a Recorrente MBS.

A experiência de, no mínimo 5 anos, em **BPM** e **certificação CBPP** está sendo exigida apenas para um analista, que no caso da Recorrida foi indicado o profissional Renner, com todos os documentos devidamente comprovados, tanto que, para ele, sequer foi questionado pela Recorrente.

Assim, já resta afastada a primeira parte da alegação generalizada feita aos profissionais de que “*não há nenhum documento na proposta técnica da recorrida que seja capaz de comprovar experiência em BPM e ferramenta de modelagem de processos da profissional*” uma vez que no edital não foi feita esta exigência.

Quanto à segunda parte da argumentação generalizada trazida pela Recorrente com o intuito de desqualificar a Recorrida/BIP: *“o único documento apresentado para esta finalidade é a Carteira de Trabalho (CTPS) com os registros dos cargos de X, não se admitindo que tais cargos ‘genéricos’ sejam capazes de comprovar o atendimento de tal exigência”* parece que só foi trazida ao processo por absoluta falta de experiência no registro em carteira profissional. Nem se poderia esperar menos da empresa Recorrente que só apresentou profissionais contratados através de “pessoa jurídica”, em total demonstração de *“pejotização”*, conduta esta que se afasta das boas práticas indicadas pela CLT.

Cumpram-se anotar que não se trata de inscrição de cargos genéricos, contudo, a Recorrida, ou qualquer outra empresa que registre seus funcionários mediante averbação na Carteira Profissional digital, emitida pelo Ministério do Trabalho, deve fazer o registro através do CBO – Classificação Brasileira de Ocupações.

Advém que através do CBO as qualificações são limitadas, ou genéricas, como prefere alegar a Recorrente, entretanto, não se trata de uma falha da Recorrida ou que ou de profissionais que exerçam outras atividades diversas e sem correlação com o objeto mas sim, dos limites colocados pela CBO ao fazer o registro dos funcionários.

Pega-se como exemplo a profissional Camila de Almeida Ferreira que possui na BIP o cargo de Consultora Plena.

Alega a Recorrente que não pode ser aceito o “cargo genérico” de ADMINISTRADOR que consta no registro.

Observa-se (cf. fl. 2003) que a ocupação na Carteira de Trabalho consta: Ocupação: **2521-05** – Administrador.

Ocorre que uma simples busca no site irá demonstrar que ao inserir na “busca” a palavra-chave “consultor”, que é o cargo da profissional, aparecerá o mesmo código de ocupação **2521-05**

Palavra Chave: **consultor**

[Nova Busca](#)

Palavra Chave: corresponde a qualquer título ou descrição na CBO2002. Utilize os filtros para reduzir ainda mais a sua busca e, depois, clique em 'Procurar' para ver o resultado. Certifique-se da ortografia e acentuação.

Resultados de títulos encontrados	Código	Tipo	Histórico
Atendente de consultório médico	4221-10	Sinônimo	
Atendente de consultório veterinário	4221-05	Sinônimo	
Consultor	2410-40	Sinônimo	
Consultor administrativo	2521-05	Sinônimo	

<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTitulo.jsf>

Por outro lado, ao fazer a busca pelo código de “Consultor”, qual seja, **2521-05**, a pesquisa, obrigatoriamente, retorna o título **ADMINISTRADOR**:

2521 :: Administradores**Títulos****2521-05 - Administrador**

Administrador de empresas, Administrador de marketing, Administrador de orçamento, Administrador de patrimônio, Administrador de pequena e média empresa, Administrador de recursos humanos, Administrador de recursos tecnológicos, Administrador financeiro, Administrador hospitalar, Administrador público, Analista administrativo, Consultor administrativo, Consultor de organização, Gestor público (administrador)

Descrição Sumária

Planejam, organizam, controlam e assessoram as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras; implementam programas e projetos; elaboram planejamento organizacional; promovem estudos de racionalização e controlam o desempenho organizacional. Prestam consultoria administrativa a organizações e pessoas.

<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>

Dessa forma, evidente que a Recorrente ao questionar o método de classificação da ocupação na carteira de trabalho, demonstra que nunca teve contato com um registro de profissional CLT. Assim, caso queira fazer alguma reivindicação quanto à alegada “forma genérica” do registro, deve fazer diretamente ao Ministério do Trabalho e não questionar a documentação apresentada pela empresa Recorrida/BIP em total consonância com o exigido em Edital e as leis impostas ao caso.

Em total ato de desespero a Recorrente, ainda, quer dar ao Edital interpretações diversas do que literalmente o Edital dispõe.

Nas razões de recurso a Recorrente quer fazer crer que a forma de comprovação dos profissionais seria por **atestados de capacidade técnica**, além da CTPS ou contrato de prestação de serviços, sendo que o currículo deveria ser apresentado apenas de forma ilustrativa.

Entretanto, o edital (item 6 – p. 8 e 9) sequer menciona o atestado de capacidade técnica como forma de comprovação do fator de pontuação e dispõe taxativamente

*“**devendo**, em qualquer caso, ser apresentado o respectivo currículo do profissional contendo o resumo dos serviços por ele realizados”.*

No mais, a Recorrente baseia-se em critério defasado que não faz parte do Edital.

O Esclarecimento nº 08, utilizado como argumento pela Recorrente, não faz parte do Edital. Isso porque ele foi publicado em 23/03/21, no entanto, em 24/03/21 foi feita publicação de suspensão do Edital “*sine die*” sendo republicado novo Edital. Dessa forma, patente que apenas servem como base para a licitação os termos descritos em Edital, que foi, com base nos esclarecimentos e impugnações formuladas, revisto de forma a atender de forma mais satisfatória aos interesses da FUNPRESP.

Com efeito, segundo o Projeto Base para a pontuação do Critério de Pontuação 5 era necessário:

*A comprovação do fator de pontuação nº 5 – Equipe de profissionais – se dará da seguinte forma: em se tratando de **sócio ou proprietário**, por meio da apresentação de contrato social; em se tratando de empregado, se dará por meio de registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha de Registro do Profissional ou contrato de trabalho; em se tratando de profissional autônomo, contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum. A comprovação do nível superior, se dará por meio de certificado de curso de nível superior reconhecido pelo MEC, **devendo, em qualquer caso, ser apresentado o respectivo currículo do profissional contendo o resumo dos serviços por ele realizados.***

Sendo assim, com base nos documentos apresentados: **Contrato Social** (no caso de sócio) e **Carteira de Trabalho** (no caso CLT), juntamente com o **Currículo dos Profissionais** e do **Certificado de Conclusão de Curso Superior** a empresa Recorrida/BIP

cumpriu com o exigido no Edital computando, assim, pontuação MÁXIMA para o critério ora debatido.

Não restam dúvidas que os documentos solicitados em edital, e juntados pela empresa Recorrida, são suficientes para alcançar o que pretendeu a FUNPRESP no item 6.7 do Projeto Básico, qual seja, comprovar:

- Equipe com nível superior e experiência em processos;
- Profissionais com formação acadêmica;
- Quadro próprio e equipe robusta (permitindo a alocação adequada ao longo do projeto).

Considerando que a empresa Recorrida apresentou todos os documentos solicitados para os 20 profissionais, não restam dúvidas que a BIP cumpriu rigorosamente as exigências, não restando ao pregoeiro outra alternativa que não fosse a atribuição de pontuação máxima. Isso porque o julgamento da licitação deve se dar em estrita conformidade com as regras previamente definidas no edital.

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina em seu artigo 41 o princípio da vinculação ao edital:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

É de se ver que a decisão que pontuou os Fatores de Pontuação 3, 4 e 5 com a pontuação máxima não merece reparo, já que foram estritamente observadas as regras dispostas no Edital, na lei e nos princípios que regem as licitações.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto requer seja a presente Impugnação ao Recurso recebida, e no mérito acolhida, a fim de que seja mantida a pontuação da empresa **BUSINESS INTEGRATION PARTNERS DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.** nos quesitos apontados na peça recursal interposta pela empresa **MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA.**, como medida de justiça e atendimento à legislação e princípios que regem a matéria.

Termos em que,

P. e E. Deferimento

São Paulo, 22 de julho de 2021.

DocuSigned by:

Assinado por: IVAN LUIS NACSA,29369333827
CPF: 29369333827
Papel: SÓCIO
Data/Hora da Assinatura: 22/07/2021 | 11:57:30 BRT

253 C28FD16114896A034FF0771A7FA5009

IVAN LUIS NACSA

Representante Legal